



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.949 - RJ (2013/0005695-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **MUNICÍPIO DE NITERÓI**
PROCURADOR : **GUILHERME PENALVA SANTOS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **JOSE DA PAZ SOARES NASCIMENTO**
ADVOGADO : **MARLON JOSÉ DA FONSECA**
— : **AGRAVO REGIMENTAL**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NITERÓI**
PROCURADOR : **GUILHERME PENALVA SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSE DA PAZ SOARES NASCIMENTO**
ADVOGADO : **MARLON JOSÉ DA FONSECA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDO RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Incabível a interposição de agravo regimental contra acórdão prolatado por Turma do STJ. Precedentes.
2. Nos casos em que a mesma parte interpõe dois recursos contra a mesma decisão, não se conhece do segundo, em virtude da preclusão consumativa. Precedentes.
3. Agravo regimental e embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental de fls. 276/285; não conhecer dos embargos de declaração de fls. 286/294, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.949 - RJ (2013/0005695-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **MUNICÍPIO DE NITERÓI**
PROCURADOR : **GUILHERME PENALVA SANTOS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **JOSE DA PAZ SOARES NASCIMENTO**
ADVOGADO : **MARLON JOSÉ DA FONSECA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O Município de Niterói interpõe agravo regimental (e-STJ fl. 276-285) e opõe embargos de declaração (e-STJ fl. 286-294) contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DO MUNICÍPIO NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. O Tribunal *a quo* concluiu pela existência do interesse de agir embasado nas seguintes premissas: a) a Administração municipal foi omissa ao não implantar o *abono-refeição* assegurado ao impetrante pelo art. 11 da Lei municipal 2.573/08; b) o objeto do *mandamus* engloba também a pretensão de pagamento das prestações que se vencerem a contar da impetração.

2. Verificar se a implantação do referido benefício exige requerimento administrativo prévio demanda interpretação da lei municipal citada, o que inviabiliza a análise do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

3. O fundamento de que existe o interesse relativo à pretensão de pagamento das prestações que se vencerem a contar da impetração não foi impugnado nas razões do recurso especial.

4. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF.

5. Agravo regimental não provido (e-STJ fl. 267).

O embargante alega que as Instâncias ordinárias e extraordinárias não apreciaram a falta de interesse de agir dos ora embargados (ofensa aos arts. 3º, 267, VI, e 535 do CPC), o que acabou por obstar o contraditório e a ampla defesa pervertendo ofensa direta ao art. 93, IX da CF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.949 - RJ (2013/0005695-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDO RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Incabível a interposição de agravo regimental contra acórdão prolatado por Turma do STJ. Precedentes.
2. Nos casos em que a mesma parte interpõe dois recursos contra a mesma decisão, não se conhece do segundo, em virtude da preclusão consumativa. Precedentes.
3. Agravo regimental e embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O Município de Niterói interpõe agravo regimental (e-STJ fl. 276-285) e opõe embargos de declaração (e-STJ fl. 286-294). Os recursos não podem ser conhecidos.

O agravo regimental foi manejado contra decisão proferida pelo órgão colegiado. Conforme a orientação adotada pela jurisprudência da Corte, é incabível a interposição de agravo regimental contra acórdão prolatado por Turma do STJ. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA JULGAMENTO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO.

I. Conforme os arts. 557, § 1º, do CPC, e 258, caput, do RISTJ, o Agravo Regimental somente é cabível das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, não sendo possível a sua interposição contra julgamento colegiado.

II. Em razão da clareza dos dispositivos em questão, resta impossibilitada a aplicação, na espécie, do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro, na forma da jurisprudência sobre o assunto.

III. Agravo Regimental não conhecido (AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 832.013/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 4/4/2013, DJe 25/4/2013);

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO - ACÓRDÃO - DESCABIMENTO.

1. Incabível a interposição de agravo regimental contra acórdão de Turma no Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido (AgRg no REsp 1.368.086/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/6/2013, DJe 26/6/2013);

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Revela-se incabível Agravo Regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Constitui erro grosseiro a interposição de Agravo Regimental contra acórdão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo Regimental não conhecido (AgRg no REsp 1.348.510/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2013, DJe 7/3/2013).

Os embargos de declaração tampouco ultrapassam a barreira da admissibilidade. A jurisprudência do STJ é de que, na hipótese de interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece do segundo, em virtude da preclusão consumativa. Nesse sentido, os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS, PELA MESMA PARTE. SEGUNDO RECURSO QUE NÃO PODE SER CONHECIDO, EM RAZÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- O recurso especial é inadmissível, quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Súmula 126/STJ.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- Na hipótese de interposição de dois recursos contra a mesma decisão, não se conhece do segundo, em virtude da preclusão consumativa.

- Primeiro agravo no recurso especial não provido.

- Segundo agravo no recurso especial não conhecido (AgRg no Resp 1.323.350/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/2/2013, DJe 22/2/2013);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Opostos dois embargos de declaração pela mesma parte contra o mesmo acórdão, não se conhece do segundo recurso em face do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. Embargos de declaração não conhecidos (EDcl no AgRg no AREsp 137.040/PR, Rel. Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 1º/2/2013);

CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO OBSTADA NESTA CORTE POR FORÇA DAS SÚMULAS STJ/5 e 7. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A CONTRATAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/7. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2.- A reapreciação da matéria referente à legitimidade da Agravante demandaria o reexame do ato de cisão da Companhia agravante, com como do contrato celebrado entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as partes, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos das Súmulas STJ 5 e 7 desta Corte.

3.- Tendo o Colegiado estadual apreciado as provas acostadas aos autos e concluído pela demonstração do negócio jurídico firmado entre as partes, não há como esta Corte revisar tal entendimento em razão da Súmula STJ/7.

4.- É vintenário o prazo prescricional para as ações movidas contra a sociedade de economia mista, concessionária de serviço público.

Precedentes.

5.- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 248.344/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 4/2/2013);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDA INTERPOSIÇÃO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS (EDcl no AgRg no AREsp 131.715/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16/8/2012, DJe 22/8/2012).

Ante o expostos, **não conheço do agravo regimental e dos embargos de declaração.**
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0005695-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 281.949 / RJ**

Números Origem: 117732220098190002 200900201117342 201224550018 37252011

PAUTA: 20/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : GUILHERME PENALVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE DA PAZ SOARES NASCIMENTO
ADVOGADO : MARLON JOSÉ DA FONSECA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : GUILHERME PENALVA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSE DA PAZ SOARES NASCIMENTO
ADVOGADO : MARLON JOSÉ DA FONSECA
- : AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : GUILHERME PENALVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE DA PAZ SOARES NASCIMENTO
ADVOGADO : MARLON JOSÉ DA FONSECA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental de fls. 276/285; não conheceu dos embargos de declaração de fls. 286/294, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.